



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.658, DE 2008

(Do Sr. Betinho Rosado)

Altera o art. 357 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o parágrafo único do artigo 357 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 – Código Penal, aumentando as penas nele previstas.

Art. 2º O parágrafo único do artigo 357 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. As penas aumentam-se da metade, se o agente alega ou insinua que o dinheiro ou utilidade também se destina a qualquer das pessoas referidas neste artigo. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código Penal Brasileiro tinha, em sua parte especial, dois delitos diferentes (os previstos nos arts. 332 e 357) que possuíam a mesma indicação marginal “Exploração de Prestígio”. A primeira (art. 332) indicação marginal dizia respeito ao crime praticado por particular contra a Administração em geral e a segunda indicação (art. 357) importava em crime contra a Administração da Justiça. Com a entrada em vigor da Lei 9.127/95, que deu nova redação ao art. 332 do Código Penal, o legislador achou por bem modificar a rubrica, de forma que agora aquele que solicita, exige, cobra ou obtém, para si ou para outrem, vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função, comete o delito de tráfico de influência, e não mais o de exploração de prestígio. Todavia, muito acertadamente, o delito da “Exploração de Prestígio” subsiste no art. 357 do Código Penal.

Verifica-se que ambos os delitos despertavam a mesma preocupação e a mesma opção política do legislador, qual seja, a proteção da moralidade pública, da lisura e do próprio patrimônio público subjacente ao interesse público. Ambas as figuras delitivas caminhavam juntas, de modo que os bens a serem tutelados pelo Direito Penal eram os mesmos, porém com contornos próprios.

Desta forma, se o art. 332 em seu parágrafo único menciona que a pena será aumentada da metade, não parece coerente que o parágrafo único do art. 357 do Código Penal permita o aumento de 1/3 da pena.

Assim, em nome da unidade do Direito Penal e da boa política legislativa, lembrando que o chamado “jus puniendi” não diz respeito apenas à execução da

condenação do agente a que praticou determinado delito, mas também à própria criação da infração penal, impele-se a modificação da redação de tal dispositivo penal.

Assim, conto com o apoio de meus pares, no sentido da aprovação do projeto de lei que ora apresento à consideração desta Casa.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2007.

Deputado BETINHO ROSADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

.....

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO XI
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

.....

CAPÍTULO II
DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM
GERAL

.....

Tráfico de influência

Art. 332. Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função.

Pena - Reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

** Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 9.127, de 16/11/1995.*

Parágrafo único. A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao funcionário.

** Parágrafo único com redação determinada pela Lei nº 9.127, de 16/11/1995.*

Corrupção ativa

Art. 333. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

** Pena com redação dada pela Lei nº 10.763, de 12/11/2003.*

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

.....

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Exploração de prestígio

Art. 357. Solicitar ou receber dinheiro ou qualquer outra utilidade, a pretexto de influir em juiz, jurado, órgão do Ministério Público, funcionário de justiça, perito, tradutor, intérprete ou testemunha:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. As penas aumentam-se de um terço, se o agente alega ou insinua que o dinheiro ou utilidade também se destina a qualquer das pessoas referidas neste artigo.

Violência ou fraude em arrematação judicial

Art. 358. Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem:

Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
